



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 8 /2016.

**PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS QUE COLABOREM
PARA A OBESIDADE INFANTIL
EM CANTINAS E SIMILARES,
INSTALADOS EM ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS
EM TODO O ESTADO DE SERGIPE.**

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO GUALBERTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, a cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas situadas no Estado de Sergipe, comercializar, adquirir, confeccionar e distribuir produtos que colaborem para a obesidade infantil.

Art. 2º - Incluem-se no disposto do “caput” do artigo 1º desta Lei os seguintes produtos: salgadinhos (tipo chitos), batata frita, pastéis, hambúrgueres, presunto, maionese, biscoitos recheados, balas, chocolates, doces a base de goma, chicletes, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado, refrigerantes, bebidas energéticas, qualquer alimento manipulado na escola ou em ambiente não credenciado para confecção de preparação alimentícia, bebidas alcoólicas, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais (observada a rotulagem nutricional disponível nas embalagens), e alimentos sem rotulagem, sem composição nutricional e sem prazo de validade.

Parágrafo único – Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer dos produtos constantes do art. 2º desta Lei, nas dependências das escolas.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Fica reconhecido como alimentos e preparações recomendadas: sucos de frutas naturais, gelatina de fruta, água de côco, chás diversos e mate, sanduíches de frango ou peito de peru e/ou naturais, frutas diversas, saladas de frutas, bebidas lácteas tipo iogurte e achocolatados, leites pasteurizados e derivados, queijo prato e/ou qualho ou minas, requeijão, biscoitos não recheados ou recheados dietéticos, biscoitos salgados tipo cream cracker ou a base de cereais, arroz temperado, carnes magras grelhadas ou cozidas, feijão, arroz integral, peixes gralhados ou cozidos, frango grelhado ou cozido sem pele, massas tipo espaguete, saladas com hortaliças diversas, bolos diversos sem recheios e coberturas, tipo glacê.

Art. 4º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas situadas no Estado de Sergipe, que atendam à educação básica, devem obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, cabendo aos profissionais de nutrição da Coordenação de Alimentação Escolar, conceder parecer técnico a respeito.

Art. 5º - Compete ao Ministério Público mediante denuncia, convocar a Direção da Escola e o Conselho Escolar para esclarecimentos e observância das disposições constantes desta lei.

Art. 6º - Cabe aos Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs, do Município e do Estado, ou o Ministério Público e Vigilância Sanitária, a fiscalização e cumprimento desta lei.

Art. 7º - As cantinas e similares tem um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para se adequar aos termos desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em 22 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO GUALBERTO
DEPUTADO ESTADUAL/PT



JUSTIFICATIVA

A obesidade é considerada um problema de saúde pública. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, 20% a 30% das crianças e adolescentes são obesas, sendo que 2,7 milhões de crianças entre zero e dez anos são consideradas obesas. Cerca de 40% dos brasileiros com mais de 25 anos tem excesso de peso, se constituindo em um sério problema, capaz de reduzir a expectativa de vida em torno de 10 anos.

No Brasil estudos com adultos revelam que:

- *27 milhões ou 32% da população adulta apresentam sobrepeso;*
- *6,2 milhões ou 8% apresentam obesidade;*
- *Grande parte dos problemas relacionados co a obesidade está na formação dos hábitos alimentares que cultivamos desde pequenos;*
- *Problemas cardiovasculares, dislipidemias e obesidade = A prevenção começa na infância.*

Esses conceitos não são novos:

- *Século V a.c.: Hipócrates,
“A morte súbita é mais comum para aqueles que são naturalmente gordos do que magros”.*
- *Em 1965 M. Reisman escreveu:
“A prevenção de Aterosclerose Coronariana deve começar na infância”.*
- *Em 1995 – Associação Americana do Coração:
“O combate à obesidade infantil é a melhor forma de prevenir doenças cardiovasculares no adulto”.*

Considerando que a obesidade na infância e na adolescência vem crescendo assustadoramente nos últimos 20 anos no Brasil e que pouquíssimo se tem feito para equaciona-la;

Considerando que a escola e a sociedade desempenham papel importante na educação e desenvolvimento da criança;

Considerando que uma boa alimentação e exercícios físicos apropriados proporcionarão uma sociedade saudável (vide opiniões e estudos em anexo);

Considerando que este projeto é de suma importância para a educação alimentar, o que vem proporcionar ao cidadão, desde a sua tenra infância, uma



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

vida saudável, diminuindo a ocorrência de doenças pertinentes à obesidade, tais como aumento da pressão arterial, diabetes, infartos, acidentes vascular, etc.

Considerando que com a aprovação deste Projeto haverá um avanço no combate a obesidade na infância e adolescência. Mas, sobretudo no caráter preventivo e nas implicações sociais e econômicas, o que possibilitará redução nos investimentos com internações hospitalares futuras e principalmente melhoria na qualidade de vida de nossas crianças.

Pelo exposto, concluímos que tal propositura, a qual denominamos de “Cantina Saudável”, é de suma importância para a Educação alimentar, pelo papel que desempenha a escola e o universo da sala de aula no processo de desenvolvimento da criança. Por tudo isso, é que solicitamos dos dignos pares apoio irrestrito ao presente Projeto de Lei pela sua amplitude na prevenção e promoção da Saúde dos pequenos cidadãos sergipanos.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em 22 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO GUALBERTO
Deputado Estadual/PT